

PARECER N° /2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 83/2017

AUTOR: PREFEITO JOSE GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA

Relatório

O Projeto de Lei nº 83/2017, de iniciativa do Sr. Prefeito, tem por escopo criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CODESU- de Unaí, bem como o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Unaí – FUMDES.

2. Recebido e Publicado no quadro de aviso em 23 de novembro de 2017, o projeto em tela foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação, acrescido de duas emendas.

Fundamentação

3. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução nº 195/92.

4. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CODESU- de Unaí não trará nenhum ônus para o erário municipal, haja vista que a atuação de seus 15 (quinze) conselheiros titulares e seus respectivos suplementares não será remunerada, nos termos delineados no §2º do artigo 4º do presente projeto, que assim dispõe:

Art. 4º

.....

§ 2º O exercício da função de Conselheiro será de caráter voluntário, **sem remuneração**, sendo considerada serviço de natureza relevante. (grifou-se)

5. No que tange à instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Unaí – FUMDES, este tem natureza contábil e visa simplesmente facilitar a gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento econômico e social do Município de Unaí, em conformidade com os objetivos do CODESU, não ensejando, portanto, ônus aos cofres públicos. Trata-se apenas de uma gestão individualizada de recursos.

6. A criação por lei deriva da imposição inserta no artigo 167, IX, da Carta da República de 1988, que assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

7. De acordo com artigo 8º do projeto em tela o FUMDES é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município;

II - repasses e transferências de recursos de fundos federais e estaduais;

III - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FUMDES;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de desenvolvimento;

V - contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUMDES; e

VII - multas, eventos, receitas diversas e outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

8. Conforme se observa da disposição contida no artigo 8º do projeto, o fundo em questão possui receita própria para custear as despesas necessárias ao cumprimento dos objetivos do CODESU, não resultando, portanto, desequilíbrio nas finanças municipais.

9. Nos termos do artigo 9º c/c artigo 12 deste projeto, os recursos do fundo serão alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Governo.

10. Quanto à Emenda de n.º 1, de fl.22, que visa substituir, como membros do CODESU, os representantes desta Casa Legislativa por representantes do Poder Executivo, observa-se que a emenda é plausível, pois membros de um Poder não podem figurar em Conselho de outro Poder sob pena de ofensa ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Nesse caso, não há nenhum impacto de natureza orçamentária ou financeira.

11. Com relação à Emenda de n.º 2, de fl. 23, que tem por objeto a inclusão da figura do CODESU na Lei n.º 3.074, de 2017, que e “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências”, também se entende como plausível, já que o conselho em questão passará a compor a estrutura do Poder Executivo como órgão consultivo e deliberativo. Nesse caso, também não há impacto nas finanças municipais.

12. Assim sendo, não se enxerga quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

13. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 83/2017, acrescido das Emendas de n.ºs 1 e 2, de 2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de dezembro de 2017.

VEREADOR VALDMIX SILVA

Relator Designado